

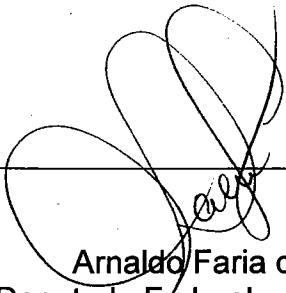
Emenda 3.5 - Paridade Gifa

MPV - 440



CONGRESSO NACIONAL

00099

PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO		
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008		() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA		
		() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA		
AUTOR: ARNALDO FARIA DE SÁ		PARTIDO: PTB	UF: SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<u>TEXTO</u>				
Acrescente-se novo Art. 3º-A à Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, renumerando-se os demais: Art. 3º-A A partir de 30 de junho de 2008 o art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 10. Estende-se integralmente às aposentadorias e às pensões o pagamento da GIFA, sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR) <u>JUSTIFICATIVA</u> Lei nº 10.910, de 2004, quebrou de forma inconstitucional a paridade entre ativos, aposentados e pensionistas, concedendo a esses últimos apenas 50% da GIFA total. Com o advento do subsídio, é necessário que a paridade seja restabelecida antes da modificação da estrutura remuneratória, pois de outra forma aqueles que se encontram hoje aposentados e os atuais pensionistas adentrariam no novo sistema em desvantagem em relação aos que estão em atividade e recebem a GIFA integral, já que quando da alteração da remuneração para subsídio estarão percebendo um salário total menor do que o que realmente teriam direito caso o instituto da paridade fosse respeitado.				
 Arnaldo Faria de Sá Deputado Federal – São Paulo				

